



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ

C Ó D I G O

D E

DESTITUÍRAS

1 9 9 7

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ

Projeto de Lei nº 096 /97

De, 30 de DEZEMBRO de 1997.

DISCIPLINA O PODER DE
POLÍCIA MUNICIPAL SOBRE HIGIENE,
ORDEM E UTILIZAÇÃO DOS
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E
FUNCTIONAMENTO DAS ATIVIDADES
LOCALIZADAS NO MUNICIPIO E D.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ,
faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I

Das Objetos

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas básicas para o exercício do poder de polícia do Município de São Miguel de Taipú sobre os assuntos referentes à higiene e segurança publica, costumes, proteção do patrimônio público e funcionamento das atividades mercantis sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal organizará os serviços públicos de sua competência, objetivando:

I - melhorar a qualidade de vida nas zonas rural e urbana, mediante o levantamento e o controle contínuos dos problemas de interesse público;

II - obter padrões adequados de saneamento básico, higiene sanitária, ordem, segurança e sossego público compatíveis com o bem-estar da comunidade e o plano de zoneamento urbano estabelecido em lei;

III - garantir o bom uso e conservação do meio ambiente, dos serviços e dos equipamentos públicos;

IV - melhorar o comportamento das empresas e estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com relação ao bem-estar da população.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos no Art. 2º , o Município fará uso de:

I - Inspeções prévias In loco, para fins de licença, permissão ou autorização, de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;

II - fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas ao bem estar da população;

III - gerenciar eficaz dos estabelecimentos públicos, como mercados, matadouros, cemitérios e outros, mantendo neles os padrões mínimos exigidos dos estabelecimentos privados;

IV - realização de programas de esclarecimento público, junto às escolas, entidades comunitárias e ao público em geral;

V - articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União, de forma a coordenar esforços e ações;

VI - constatações e denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidades cujo controle e punição estejam fora do campo da competência municipal.

CAPÍTULO II

Do Meio Ambiente

SEÇÃO I^º

Art. 4º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente, o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente;

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionem danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos no País.

III - fonte poluidora, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

IV - recursos ambientais, atmosfera, as águas inteiros, superficiais ou subterrânea, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os estuários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 5º - A Prefeitura fiscalizará, concretamente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar dano ao meio ambiente e aos recursos naturais do Município.

Art. 6º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais ou contratar serviços técnicos que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

SEÇÃO 2^a

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - A Prefeitura negará licença, permissão ou autorização às atividades que, de forma direta ou indireta, degradem a qualidade ambiental.

§ 1º - Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas no caput deste artigo terão licença, permissão ou autorização, caso comprove que foram tomadas as medidas necessárias para evitar poluição ou contaminação do meio ambiente.

§ 2º - As decisões sobre licença, autorização ou permissão das atividades caracterizadas no caput deste artigo serão tomadas pela Prefeitura, ouvidos, quando couber, os órgãos competente do Estado e da União.

§ 3º - É proibido a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando possibilitarem locais propícios à estagnação das águas;

III - quando, de algum modo, oferecem perigo a pontes, muralhas, estradas ou qualquer obra ou equipamento.

§ 4º - É proibida a extração de massame e areia em terreno de propriedade do Município, inclusive nas vias públicas, rodovias e estradas vicinais.

Art. 8º - Os esgotos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras só poderão ser despejadas, direta ou indiretamente em águas inferiores, superficiais ou subterrânea do Município, ou lançados à atmosfera ou ao solo, se não tenderem a causar a poluição.

Art. 9º - As chaminés de casas particulares ou estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, obedecerão as normas expedidas pela Prefeitura e ficarão sujeitas, em qualquer tempo, a restrições do Município, com o objetivo de se manter a boa qualidade do ar.

Art. 10º - Na infração dos dispositivos desta seção, serão adotadas as seguintes medidas:

I - aplicação de multa aos infratores, de acordo com a tabela anexa;

II - suspensão da atividade causadora da poluição, mediante despacho do Prefeito.

SEÇÃO 3^a

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 11º - É proibido podar, cortar, derrubar, ou sacrificar árvores e plantas de arborização e dos jardins públicos, sem consentimento da Prefeitura.

Art. 12º - Qualquer árvore poderá ser decretada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune a corte, por motivo de localização, beleza ou condição de porta-sementes.

SEÇÃO 4^a

DOS SONS E RUIDOS

Art. 13º - A administração Municipal fiscalizará as fontes de sons e ruídos incômodos, através dos seus órgãos competentes.

Art. 14º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Art. 15º - Nas zonas urbanas predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam alto ruído das 7:00 e depois das 22:00 horas.

Art. 16º - Considera-se zona de silêncio a área circunscrita num raio de 100 (cem metros) dos hospitais, casas de saúde, sanatórios e escolas, sendo proibidas todas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruidos ou perturbem o sossego.

Art. 17º - Fica vetado o uso de alto-falantes, amplificadores de sons ou aparelhos similares, inclusive portáteis, nas vias e passeios públicos, salvo consentimento do Poder Executivo.

§ 1º - Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas, ou publicidades e instrumentos musicais em casas comerciais, somente serão consentidos após inspeção prévia da Prefeitura e constatado o não prejuízo da saúde e bem estar da comunidade.

§ 2º - Na infração dos dispositivos desta seção, pode ser aplicada, além das multas previstas na tabela anexa, a interdição da atividade causadora de ruidos, através de solicitação da PMS à autoridade policial competente, sob a alegação de perturbação ao sossego público.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I*

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18º - A Prefeitura fará a fiscalização sanitária concorrentemente e em colaboração com o Estado, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações, terrenos, estabelecimentos onde fabriquem ou vendam produtos alimentícios e bebidas, e estabulos, cocheiras, pociegas e atividades congêneres.

Art. 19º - Ao constatar qualquer irregularidade relativa à higiene pública, o servidor encarregado apresentará relatório, descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando providências.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as medidas cabíveis ou fará gestões junto às autoridades federais ou estaduais, quando as medidas forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO 2^a

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 20º - A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar são serviços públicos de responsabilidade da Prefeitura, que os executará de forma direta ou indireta e de acordo com o regulamento que baixar.

Art. 21º - Os proprietários dos imóveis dos núcleos urbanos são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

Art. 22º - A lavagem e a varrição de passeios e da sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 23º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 24º - Não é permitido:

I - lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimentos na rua;

II - poluir, por qualquer forma, água destinadas ao consumo ou uso público ou particular;

III - fica proibido a utilização de fachadas dos prédios - residenciais ou comerciais, para a secagem de roupas e utensílios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os responsáveis por derrame ou sujeira na via pública, proveniente de serviços, cargas, descargas, lavagem de veículo por lavadores profissionais ou quaisquer atividades, estão obrigados a limpar ou higienizar convenientemente o lugar onde tais serviços ocorreram.

SEÇÃO 3^a

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 25º - Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus prédios, quintais, pátios e outras dependências que ocupem.

§ 1º - Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

§ 2º - Decorridos o prazo concedido para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, a Prefeitura poderá mandar executar o serviço, apresentando-lhe a respectiva conta.

Art. 26º - O lixo será depositado pelos usuários em recipiente para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remoção de restos de material de construção e entulhos provenientes de demolições, matérias excrementícias, forragem de cocheira ou estabulos, capinas, corpos de animais mortos, ou outros resíduos que exijam cuidados especiais, será considerada serviço extraordinário a ser realizado pela Prefeitura mediante solicitação do interessado e pagamento da tarifa prevista, por Lei, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 27º - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo.

Art. 28º - A Prefeitura declarará insalubre toda construção ou habitação que não reuna as condições de higiene indispensáveis, ordenando sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 29º - Nenhum prédio confinante com a via pública dotada de redes de água e de esgotos sanitários poderá ser habilitado sem que seja a elas ligado e disponha de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão pias, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor pelo menos de fossa construída de acordo com as especificações da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 30º - A abertura é a utilização de poços e cisternas dependem de licença da Prefeitura, que definirá em cada caso as medidas referentes à higiene e segurança.

SEÇÃO 4^a

DOS MUROS E CERCAS

Art. 31º - Os terrenos baldios adjacentes a áreas já edificadas serão fechados com muros de alvenaria.

§ 1º - O Chefe do Executivo Municipal poderá indicar as zonas urbanas e respectivas ruas onde os terrenos devem ser murados com prioridade.

§ 2º - Na falta de atendimento às disposições deste artigo, a Prefeitura aplicará multas e procederá à execução dos serviços, cobrando as despesas dos respectivos proprietários dos imóveis.

SEÇÃO 5^a

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 32º - A Prefeitura exercerá, em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias estaduais, continua fiscalização dos alimentos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei, consideram-se alimentos todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 33º - O alimento deverá estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica.

Art. 34º - Os estabelecimentos e lugares onde ficam armazenados ou expostos gêneros alimentícios devem atender às seguintes condições.

I - Os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalhos, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrinas ou balcões envidraçados para isolá-los de impureza e insetos;

II - As bebidas e refrigerantes vendidos nas feiras ou em barracas onde não haja água corrente serão servidos em copos e outros tipos de recipientes descartáveis;

III - Os alimentos embalados deverão ser depositados sobre estrados em prateleiras, ou dependurados em suportes não sendo permitido o contato direto com o piso;

IV - Os alimentos a granel, conforme o caso poderão ser depositados; ou acondicionados em silos ou tulhas, ou ainda em tanques barris, e outros recipientes, desde que satisfaçam às exigências do Código Sanitário do Estado e as normas técnicas especiais;

V - As dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água, de modo a permanecerem em perfeitas condições de higiene;

VI - As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estrados limpos e afastados do solo;

VII - As gaiolas para aves expostas à venda serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza que será feita diariamente.

Art. 35º - Todo indivíduo que trabalhar com gêneros alimentícios será obrigado a ter a carteira de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente e renovada anualmente.

Art. 36º - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local próprio, onde serão inutilizados.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

Art. 37º - Fica terminantemente proibida a venda de carne (seca ou verde) e/ou peixe, fora locais previamente determinados pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de desobediência ao que dispõe o caput deste artigo, a PM multará infrator e fará a apreensão da mercadoria, destinando-se às casas de caridade ou inutilizando-a se a mesma se mostrar imprestável para o consumo.

Art. 38º - Através de inspeções periódicas, a fiscalização verificará o estado de conservação dos talheres, louças e demais utensílios, apreendendo-os e inutilizando-os quando estiverem imprestáveis para o uso.

SEÇÃO 6^a

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 39º - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais, e de prestação de serviços, localizados no Município, será feita:

I - Através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará;

II - Através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

Art. 40º - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e higiene dos alimentos, deverão observar, no que couber o seguinte:

I - A lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A louça, os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostas à poeira e a insetos;

III - Devem dispor do número de frigoríficos ou geladeiras compatível com o volume de serviço que prestam;

IV - Em qualquer circunstância é obrigatória a existência de tampas de material lavável nos vasos sanitários, assim como a higienização diária das instalações com uso de bactericidas e desinfetantes.

Art. 41º - Os açouques e peixarias atenderão as seguintes condições:

I - As instalações de abastecimento de água e câmaras frigoríficas devem dispor de capacidade proporcional às necessidades;

II - Os produtos que comercializaram devem provir de frigoríficos ou matadouros devidamente licenciados, e serem regularmente inspecionados, carimbados e conduzidos em veículos apropriados.

Art. 42º - As cachoeiras, granjas avícolas, chiqueiros, estabulos e estabelecimentos congêneres existentes no Município deverão, além das disposições que lhe sejam aplicáveis, observar as seguintes:

I - Não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do Município;

II - Obedecer a recuo de pelo menos 20 m (vinte metros) dos logradouros e terrenos vizinhos;

III - Possuir muros divisórios separando-os dos terrenos vizinhos.

Art. 43º - Será proibida a instalação de estabulos, cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros e estabelecimentos congêneres, nas Zonas Urbanas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da Prefeitura, poderão ser admitidas pequenas criações demésticas de aves na Zona Urbana.

CAPÍTULO IV

DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS

SEÇÃO 1^a

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44º - A ocupação e os usos provisórios das vias e logradouros públicos dependerão de permissão ou autorização da Prefeitura, assegurando-se o livre trânsito, a segurança e o bem estar da população e estética urbana.

SEÇÃO 2^a

DO TRÂNSITO E OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 45º - O Poder Executivo estabelecerá as normas de trânsito nas vias Urbanas em convênio com o DETRAN.

Art. 46º - É proibido embaçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocado sinalização claramente visível, e compatível com a situação criada.

§ 2º - A carga e descarga de materiais que não possam ser feita diretamente no interior dos prédios ou obras serão toleradas na via pública, desde que se tomem medidas que minimizem os prejuízos ao trânsito, estando tais operações submetidas à disciplina do órgão municipal competente.

§ 3º - Caberá restritamente ao Poder Municipal estabelecer critérios para interdição das vias, mediante autorização do órgão interessado.

Art. 47º - Os responsáveis por obras de construção, reconstrução ou demolição são obrigadas a instalar tapumes e andaimes, a critérios da Prefeitura e de acordo com as disposições do regulamento de Edificações do Município.

§ 1º - Os tapumes só poderão avançar sobre o passeio quando puder ser garantia a faixa livre de circulação mínima de 1m (um metro).

§ 2º - Nenhum material de construção poderá permanecer nos logradouros públicos, excetuando-se os casos previstos no § 3º do artigo anterior.

Art. 48º - É proibido danificar, retirar ou obstruir a sinalização nas vias, estradas, ou caminhos públicos.

Art. 49º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de quaisquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública municipal.

Art. 50º - Os postes e torres de telecomunicação, os de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, as balanças para passagem de carga e outros equipamentos de utilização coletiva, ou particular só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que estabelecerá as condições para a respectiva instalação.

Art. 51º - A Prefeitura pode permitir que estabelecimentos comerciais ocupem parte da calçada com mesas, cadeiras e outros móveis, se cumprirem as seguintes exigências:

I - Só pode ser ocupada a parte do passeio em frente à testa do estabelecimento;

II - Dever ser liberada área com pelo menos 2 m (dois metros) da largura do passeio para trânsito público.

SEÇÃO 3^a

DA PRESERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 52º - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito de vias públicas, poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A recomendação do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato da autorização, o interessado depositará o montante necessário para cobrir as despesas.

SEÇÃO 4^a

DOS PALANQUES, BARRACAS, FITEIROS E CONSTRUÇÕES SIMILARES

Art. 53º - Poderão ser armados corretos e palanques provisório nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívica ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização, estrutura e segurança;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo de 24 h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento do evento para o qual foram instalados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do cereto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 54º - As bancas de jornais e revistas podem ser permitidas pela Prefeitura quando:

I - Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;

II - Forem localizadas:

a) a mais de 5m (cinco metros) contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;

b) de forma que pelo menos 1,60 m (um metro e sessenta) de calçada fique livre para passagem de pedestres;

c) a distância mínima de 250m (duzentos e cinqüenta metros) de outra banca de jornais e revistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada jornaleiro será concedida uma permissão.

Art. 55º - As barracas, quiosques e sítieiros, fixos ou móveis, com finalidade comercial, só podem funcionar em vias e logradouros públicos, quando:

I - Ficarem a pelo menos 100m (cem metros) de outra construção similar, no mesmo passeio;

II - Deixarem livres pelo menos 1,60m (um metro e sessenta centímetros) do passeio para trânsito de pedestres;

III - Não obstruirem acesso e vão de iluminação e ventilação de imóveis;

IV - Atenderem no que couber, às prescrições sobre venda de alimentos e higiene sanitária.

SEÇÃO 5^a

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 56º - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade e à promoção da comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Art. 57º - O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras do Município considerando os seguintes elementos:

I - Localização adequada, de acordo com o plano urbanístico da área onde situa a feira;

H - Oferta de infra-estrutura básica que permita exigir dos feirantes comportamento higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente;

III - Esquema permanente e de emergência para organização do trânsito e garantia de segurança dos feirantes e dos habitantes em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da regulamentação das feiras livres deverá constar:

- a) horário de funcionamento;
- b) horário e forma da carga e descarga;
- c) condições para licenciamento dos vendedores;
- d) tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;
- e) preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;
- f) regime de cobrança de taxas;
- g) medidas de fiscalização visando garantir a proteção da economia popular;
- h) relacionamento entre produtores, vendedores e feirantes em geral.

Art. 58º - A permissão a um feirante será procedida da verificação das condições sanitárias em que vai exercer sua atividade, especialmente no que concerne à higiene dos alimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será renovada permissão de atividades a feirantes que, no período de um ano, forem punidos mais de 03 (três) vezes, de acordo com esta Lei.

Art. 59º - Não será permitido a realização de feiras livres nas praças, parques e jardins da cidade, exceto quando previamente licenciadas pela PMSMT.

SEÇÃO 6^a

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 60º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos dependem de permissão ou autorização da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos

ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos distribuídos, afixados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, sujeitando-se a licença, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou propriedades de domínio privado, sejam visíveis das vias públicas.

Art. 61º - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão conter:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;

III - A natureza do material de confecção;

IV - As dimensões;

V - As inscrições ou o texto.

Art. 62º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos às exigências da Prefeitura poderão ser apreendidos e retirados até sua regularização.

Art. 63º - A propaganda por meio de amplificadores de som, montados em dispositivos fixos ou em carros ambulantes está sujeita à prévia autorização ou permissão da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a propaganda em carros equipados com alto-falantes, a Prefeitura fará as restrições relativas a itinerário, limites de horário funcionamento e obrigações para com as áreas de silêncio, de acordo com o disposto nos artigos 15 a 17 desta Lei.

SEÇÃO 7^a

DOS TOLDOS

Art. 64º - O requerimento à Prefeitura para a colocação de todos à frente de lojas e outros estabelecimentos deverá ser acompanhado de desenho que represente em corte longitudinal da fechada, no qual figurem o toldo e o passeio com as respectivas cotas, obedecidas ainda normas a serem dilatadas por ato do Executivo.

SEÇÃO 8^a

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 65º - As animais encontrados soltos nas ruas, praças e logradouros, serão apreendidos pela Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção retirado dentro de prazo mínimo de cinco dias, mediante pagamento de multa, taxas e, quando couber, indenização pelos danos por ventura causados a próprios públicos.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública.

§ 3º - Os cães não retirados no prazo designado no § 1º poderão ser:

I - vendidos em hasta pública, se tratar de animais de raça;

II - doados a entidades universitárias para fins de experiências científicas;

III - sacrificados, conforme o diagnóstico sobre o estado do animal.

§ 4º - Os cães encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados e enterrados.

Art. 66º - A Prefeitura manterá, em colocação com as repartições sanitárias do Estado, a campanha de vacinação anti-rábica extensiva a todo o território do Município.

SEÇÃO 9^a

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 67º - Todo proprietário de casa, sítio ou terreno, no Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros existentes dentro do respectivo imóvel.

§ 1º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de ninhos de formiga ou cupim, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 05 (cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

§ 2º - se, o prazo fixado no § 1º, não for extinto o formigueiro ou cupinzeiro identificado, a Prefeitura se incumbirá de faze-lo, cobrando ao proprietário as despesas que efetuar, além de multa correspondente, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES

SEÇÃO 1º

DA ORDEM PÚBLICA

Art. 68º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser fechado o estabelecimento nas reincidências.

SEÇÃO 2º

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 69º - Para os efeitos desta lei, denominam-se divertimentos públicos os que realizarem em vias públicas ou recinto fechado, mas de livre acesso ao público.

Art. 70º - Nenhum divertimento público poderá ser localizado sem licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Requerimento da licença será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais e regulamentares referentes à construção, à higiene das dependências e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso.

Art. 71º - Nos locais de diversões, serão observadas, além dos requisitos estabelecidos pelas normas sobre edificações, as seguintes regras:

I - saídas e passagens para o exterior amplas e conservadas sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II - saídas encimadas pela inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa, de forma a tornar-se visível quando as luzes estiverem apagadas;

III - aparelhos para renovação de ar existentes em perfeito funcionamento;

IV - instalações sanitárias e dependências para homens e mulheres, convenientemente aeradas e iluminadas;

V - colocação de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - imunização contra insetos e roedores.

Art. 72º - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida ou autorizada em locais e por prazo determinados, a juízo da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao conceder permissão ou autorização para armar circos, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração da área utilizada.

Art. 73º - A realização de espetáculos, bailes ou festas de caráter público depende de prévia licença, permissão ou autorização da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 74º - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I^º

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 75º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços só poderão instalar-se e funcionar no Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, depois de prévia licença ou permissão da Prefeitura.

§ 1º - A licença será concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atende às exigências legais.

§ 2º - No caso de o estabelecimento mudar de endereço, ramo ou atividade, deverá ser solicitada, previamente, nova licença à Prefeitura, que verificará se o local e as instalações satisfaz às condições exigidas.

§ 3º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento colocará o alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o solicitar.

Art. 76º - Para ser concedida a licença pela Prefeitura o prédio e as instalações de todos e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, qualquer que seja o ramo a que se dedique, deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, especialmente quanto às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com o plano de zoneamento urbano e a distinção da área;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;

III - requisito de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado;

IV - condições relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, prevista nesta Lei e nos regulamentos específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classe e fixar exigências de acordo com o nível de serviço que cada classe se propõe a prestar.

Art. 77º - O estabelecimento poderá ser fechado:

I - se passar a exercer atividades diferentes daquelas para as quais foi liberado;

II - quando ficar caracterizada a persistência do estabelecimento em infrações contra a preservação do meio ambiente, a higiene pública, a moral, a segurança e o sossego público.

Art. 78º - Será fechado o estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO 2^a

DO COMÉRCIO AMBULANTE A EVENTUAL

Art. 79º - O Comércio ambulante e eventual será exercido mediante autorização ou permissão, concedida de conformidade com a prescrição desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os feitos desta Lei, considera-se:

I - Comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida em locais públicos, sem instalações ou local fixo.

II - Comércio eventual - a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 80º - O vendedor ambulante ou eventual que desrespeitar o disposto nesta seção ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 31º - A permissão ou autorização expedida para um comerciante eventual ou ambulante será procedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere à higiene dos alimentos.

SEÇÃO 3^a

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 32º - O Poder Executivo regulamentará a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços existentes no Município, de acordo com o disposto nesta seção, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições de trabalho.

Art. 33º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, de modo geral, funcionarão nos seguintes horários: 7:30 hs (sete horas e trinta minutos) às 18:00 hs (dezoito horas), com intervalo para o almoço a critério dos responsáveis pelos estabelecimentos.

Art. 34º - O Prefeito, mediante decreto, fixará o plantão de farmácias para o horário noturno, sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar em suas portas, na frente externa em lugar visível placas indicadoras dos estabelecimentos congêneres que estiverem de plantão.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO 1^a

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de poder de polícia.

Art. 86º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, auxiliar ou induzir alguém a praticar infração a, ainda, os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO 2^a

DAS PENALIDADES

Art. 87º - sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição da internação de atividades, observadas a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento do alvará do estabelecimento.

Art. 88º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e constituir-se em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 89º - As multas variarão de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo, guardados os limites da Tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 90º - A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 91º - As multas serão impostas em graus mínimo, médio e máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na graduação da multa ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com a relação às disposições desta Lei.

Art. 92º - Nas reincidências as multas serão combinadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 93º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 94º - Nos casos da apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou próprio detento, se idôneo.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e se indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro do prazo de 60 (sessenta dias) o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, aplicando-se a importância apurada para indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doados à instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser imutilizadas.

SEÇÃO 3^a

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 95º - Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implica prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e características que apresente, variará desde horas até o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 96º - A Notificação será feita em formulários descartáveis do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda se recusar a apor o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO 4^a

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 97º - Auto de infração é o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta e outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação às normas desta Lei levada ao conhecimento das autoridades municipais competentes para qualquer servidor da Prefeitura ou cidadão que a presencie, depois de devidamente verificada pela fiscalização municipal.

§ 2º - A competência para confirmar os autos de infração e arbitrar multas é do Prefeito e dos Secretários a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 98º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo a lei e aprovados pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão observados, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do parágrafo único do artigo 96.

SEÇÃO 5^a

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 99º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, será assinada, mencionará em letra legível, o nome e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como obtê-las, mencionando ainda os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e se couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo ou arquivará a representação.

SEÇÃO 6^a

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 100º - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 101º - Julgada improcedente, tendo sido a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que será intimado a recolher-la no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO CONSTITUCIONAL



ANEXO I

TABELA BÁSICA PARA CÁLCULOS DE MULTAS

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO (SEGUNDO OS TÍTULOS DAS SANÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURA)	ARTIGOS	COEFICIENTES MÍNIMO - MAXIMO 5% DO SALÁRIO MÍNIMO
DO MEIO AMBIENTE (CAPÍTULO II)		
Da Proteção do Meio Ambiente - Seção 1 ^a	7° a 10°	5,0 - 50,0
Da conservação das áreas verdes - Seção 3 ^a	11° a 12°	5,0 - 50,0
Dos sons e ruídos - Seção 4 ^a	13° a 17°	2,0 - 10,0
DA HIGIENE PÚBLICA (CAPÍTULO III)		
Da Higiene das vias e logradouros públicos - Seção 2 ^a	20° a 24°	5,0 - 50,0
Da higiene das Edificações e Terreno - Seção 3 ^a	25° a 30°	2,0 - 10,0
Dos muros e cercas - Seção 4 ^a	31°	2,0 - 10,0
Da higiene dos alimentos - Seção 5 ^a	32° a 38°	5,0 - 50,0
Da higiene dos Estabelecimentos - Seção 6 ^a	39° a 43°	5,0 - 50,0
DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS (CAPÍTULO IV)		
Do trânsito e ocupações das Vias Públicas - Seção 2 ^a	45° a 51°	1,0 - 5,0
Da preservação da pavimentação - Seção 3 ^a	52°	1,0 - 10,0
Dos palanques, barracas, fiteiros e Construções Similares - Seção 4 ^a	53° a 55°	1,0 - 10,0
Das feiras livres - Seção 5 ^a	56° a 59°	1,0 - 10,0
Dos meios de publicidade - Seção 6 ^a	60° a 63°	1,0 - 10,0
Dos toldos - Seção 7 ^a	64°	5,0 - 50,0
Das medidas referentes aos animais - Seção 8 ^a	65° a 66°	5,0 - 50,0
Das extinções de insetos nocivos - Seção 9 ^a	67°	5,0 - 50,0
DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES (CAPÍTULO V)		
Da ordem pública - Seção 1 ^a	68°	1,0 - 10,0
Dos divertimentos públicos - Seção 2 ^a	69° a 74°	1,0 - 10,0
DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIALIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS. (CAPÍTULO VI)		
Da licença dos estabelecimentos - Seção 1 ^a	75° a 78°	1,0 - 10,0
Do comércio ambulante e eventual - Seção 2 ^a	79° a 81°	5,0 - 50,0
Do Horário de Funcionamento	82° a 84°	1,0 - 10,0